



Euclides Ribeiro S. Junior  
Eduardo Henrique Vieira Barros  
Allison Giuliano Franco e Sousa  
Joslane Fábila de Andrade  
Gabriel Coelho Cruz e Sousa  
Liza Keyko Uemura  
Luiz Antonio Sarraf Neves  
Daniel Leal de Barros Lajst  
Guilherme Gumier Motta  
Noíse Vieira Braz  
Ana Paula Cunha Freire  
Jonathã Cristian Santos Silva  
João Vittor Portes Claro – Est.  
Marcella da Costa Prado – Est.  
Pedro Cerutti de Lacerda – Est.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BURITI ALEGRE, ESTADO DE GOIÁS.**

*“O mais importante não é a situação que  
estamos, mas a direção para qual nos movemos”.  
- Oliver Wendell Holmes.*

**LUCIANO CANDIDO SOARES**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 580.549.791-34, portador do RG nº 10993851 SSP/MT, com endereço na Rodovia GO 210 a Água Limpa a 9km a esquerda, no município de Buriti Alegre - GO (**DOC. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através dos seus procuradores (**DOC. 02**), com fundamento na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **1. CONHECENDO O RECUPERANDO**

Em cumprimento ao inciso I do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, os Requerentes passarão a expor sobre o início de suas atividades e as razões da crise que justificam a propositura deste pedido de Recuperação Judicial. Para uma melhor compreensão acerca do início das atividades e atual posição econômico-financeira, necessário trazer à tona todo o histórico de trabalho e formação do “*know how*” no setor do agronegócio, o que se passa a expor (**DOC. 03**).



Impõe a Lei nº 11.101/2005, que disciplina a Recuperação Judicial, que o empresário esclare quais razões o arrastou para a atual situação patrimonial. Neste sentido, impõe contextualizar que nem tudo caminhou bem durante a trajetória do produtor rural. O preço que se pagou para realizar a expansão dos negócios e acompanhar a evolução do mercado foi alto, bem como severamente impactado por acontecimentos alheios à vontade, conforme será demonstrado a seguir.

Pois bem.

O produtor rural Luciano Cândido Soares, natural de Alto Araguaia/MT, teve seu interesse despertado para as atividades agrárias aos 15 anos de idade, quando se matriculou no curso técnico da agropecuária no IFMT (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus São Vicente). Na época, trabalhava como vendedor na empresa TEC CONTROL, que comercializava fertilizantes. Quando se formou, decidiu desenvolver sua carreira na área da agricultura.

No ano de 2017, o Sr. Luciano mudou-se para Buriti Alegre – GO, onde arrendou 147 hectares de chão da Fazenda Vertente Grande e 303 hectares da Fazenda Capoeirão, ambas do mesmo proprietário, sob a condição de que realizaria investimentos na menor área no primeiro ano e no ano seguinte na maior área.

Tendo em vista que as áreas arrendadas estavam fechadas e uma parte degradada em decorrência do seu uso para gado, o produtor rural, através de recursos próprios, realizou melhorias na terra para realizar o plantio, desde a abertura de pasto, calagem e gradagem da terra, podendo assim, realizar sua primeira plantação de soja no mês de novembro do corrente ano.

No ano de 2018, iniciou o vínculo com a empresa AGREX DO BRASIL, que foi introduzida por sua esposa e família, tendo em vista que, a referida credora fornecia insumos/fertilizantes e demais produtos para custear a safra deles. Sendo assim, em troca dos produtos fornecidos antecipadamente pela credora para o plantio da safra de soja, demandavam como pagamento a entrega de uma quantidade de soja, formalizada através de CPR.



No ano seguinte, para honrar com o contrato de arrendamento, realizou investimentos nos 303 hectares da Fazenda Capoeirão para torna-la produtiva, totalizando em 450 hectares de soja plantados em novembro do respectivo ano.

No ano de 2019, decidiu arrendar mais uma área de 127 hectares da Fazenda Moinho de Vento, também localizada em Buriti Alegre/GO, que somado as outras duas áreas, resultou em uma plantação de 577 hectares. A safra 2019/2020 foi muito boa comparada as anteriores, colhendo 59 sacas por hectare, finalizando com um saldo positivo.

Tendo em vista a boa produtividade da última colheita, no ano de 2020 decidiu arrendar mais 6 (seis) pequenas áreas para expandir suas atividades, quais sejam:

- 145,20 hectares da Fazenda Santa Maria de Cima, localizada em Itumbiara/GO;
- 77,44 hectares da Fazenda Santa Rosa, localizada em Buriti Alegre/GO;
- 43,56 hectares da Fazenda Córrego do Mel, localizada em Buriti Alegre/GO;
- 55 hectares da Fazenda Buriti, localizada em Buriti Alegre/GO;
- 24,20 hectares da Fazenda Tamboril e Três Irmãos, localizada em Buriti Alegre/GO;
- 67,76 hectares da Fazenda Cerradão, localizada em Morrinhos/GO;

Assim, todas essas 6 (seis) áreas, somadas as outras 3 (três) áreas citadas anteriormente, totalizam em 990,16 hectares arrendados.

Atualmente, o produtor rural emprega 9 colaboradores diretos. Nos últimos anos, após inúmeros percalços e dificuldades, que serão narradas no capítulo seguinte, o produtor rural manteve-se resiliente e batalhador, sempre buscando honrar seus compromissos.

Por meio de muito empenho, a produção do produtor rural cresceu de forma gradativa nos últimos anos, até que, em decorrência das alterações climáticas e outros acontecimentos alheios à sua vontade, as operações vêm sofrendo severos impactos negativos, culminando na situação de crise que será exposta a seguir.



## **2. DO HISTÓRICO DE CRISE – ARTIGO 51, INCISO I DA LEI Nº. 11.101/2005**

Para o cumprimento da exigência prevista na LRE, o produtor rural passa a expor de forma pormenorizada as causas concretas da sua situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira experimentada.

Pois bem. Devido ao cenário de crise que vem se arrastando ano após ano com o enfrentamento de enormes turbulências, resta ao produtor rural se socorrer ao instituto de recuperação judicial, para se manter vivo na atividade rural, possibilitando negociar suas dívidas de forma responsável e para que se tenha capacidade de pagamento para honrar os compromissos com parceiros e credores, superando a situação.

Tendo em vista que esgotou todo seu recurso próprio nas áreas arrendadas para a preparação do solo para o plantio, não teve outra alternativa senão a recorrer na obtenção de crédito para custear a safra 18/19.

Sendo assim, no ano de 2018, iniciou o vínculo com a empresa AGREX DO BRASIL, que foi introduzida por sua esposa e família, tendo em vista que, a referida credora fornecia insumos/fertilizantes e demais produtos para custear a safra deles. Para tanto, em troca dos produtos fornecidos antecipadamente pela credora para o plantio da safra de soja, demandavam como pagamento a entrega de uma quantidade de soja, formalizada através de CPR.

No ano seguinte, para honrar com o contrato de arrendamento, realizou investimentos nos 303 hectares da Fazenda Capoeirão para torna-la produtiva, totalizando em 450 hectares de soja plantados em novembro do respectivo ano.

A expectativa de colheita da safra 2018/2019 era de 23.850 sacas de soja, porém, devido ao fenômeno El Niño, ocorrido em dezembro de 2018, houve uma seca de 60 dias entre os meses de dezembro e janeiro, culminando em um prejuízo de 14.800 sacas de soja.

## Quebra de quase 20% da safra de soja gera perdas de R\$ 2,1 bilhões em Goiás

by APROSOJA-GO - 8 de Dezembro de 2019 - Destaque, Notícias GO



*Altas temperaturas, dois veranicos (em dezembro e em janeiro) e chuvas irregulares durante todo o desenvolvimento da soja estão contribuindo para reduzir o potencial produtivo das lavouras em Goiás. Com base nas áreas já colhidas (cerca de 15 %) e nas estimativas de técnicos e de agricultores, a Associação dos Produtores de Soja e Milho de Goiás (Aprosoja-GO) calcula uma queda de 17% a 20% sobre a produção esperada no começo do ciclo (11,8 milhões de toneladas).*

*Essa quebra de safra – em torno de 2 milhões de toneladas – representa até o momento R\$ 2,173 bilhões em prejuízos, estima a Aprosoja-GO, considerando um preço médio de R\$ 65,00 por saca. Isso significa menos recursos para investimentos na atividade agrícola e menos dinheiro para entrar em circulação na economia goiana. “Esperamos que [ao final da colheita] o produtor ainda consiga uma safra satisfatória, com preços que cubram pelo menos o que foi investido. Assim poderemos pensar na próxima safra”, diz o presidente da Aprosoja-GO, Adriano Barzotto.*

*Embalado pelas chuvas do início da primavera, o plantio da safra 2018/19 de soja em Goiás aconteceu dentro da janela ideal, de 1º de outubro até meados de novembro. Mas depois o período seco já começou a afetar as lavouras, principalmente as plantadas primeiro ou com cultivares de ciclo mais curto.*

*“Essas áreas sofreram com o stress hídrico em fases cruciais do desenvolvimento, como o florescimento e o enchimento de grãos, e também registraram encurtamento do ciclo”,*



*explica o consultor técnico da Aprosoja-GO, Cristiano Palavro. “Porém, as demais lavouras também foram afetadas pelo clima irregular entre dezembro e janeiro, o que pode ainda ampliar as perdas gerais no Estado”.*  
[\(https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-go/2019/02/06/quebr\\_a-de-quase-20-da-safra-de-soja-gera-perdas-de-r-21-bilhoes-em-goias/\)](https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-go/2019/02/06/quebr_a-de-quase-20-da-safra-de-soja-gera-perdas-de-r-21-bilhoes-em-goias/)

Somado a isso, houve um aumento nos custos da produção para a próxima safra, tais como diesel, fertilizante e adubos, tendo ainda que calcarizar e gradear as terras arrendadas. Em contrapartida, houve uma queda nos preços das sacas de soja.

No ano de 2019, decidiu arrendar mais uma área de 127 hectares da Fazenda Moinho de Vento, também localizada em Buriti Alegre/GO, que somado as outras duas áreas, resultou em uma plantação de 577 hectares. A safra 2019/2020 foi muito boa comparada as anteriores, colhendo 59 sacas por hectare, finalizando com um saldo positivo.

Tendo em vista a boa produtividade da última colheita, no ano de 2020 decidiu arrendar mais 6 (seis) pequenas áreas para expandir suas atividades, quais sejam:

- 145,20 hectares da Fazenda Santa Maria de Cima, localizada em Itumbiara/GO;
- 77,44 hectares da Fazenda Santa Rosa, localizada em Buriti Alegre/GO;
- 43,56 hectares da Fazenda Córrego do Mel, localizada em Buriti Alegre/GO;
- 55 hectares da Fazenda Buriti, localizada em Buriti Alegre/GO;
- 24,20 hectares da Fazenda Tamboril e Três Irmãos, localizada em Buriti Alegre/GO;
- 67,76 hectares da Fazenda Cerradão, localizada em Morrinhos/GO;

Assim, todas essas 6 (seis) áreas, somadas as outras 3 (três) áreas citadas anteriormente, totalizou em 990,16 hectares arrendados.

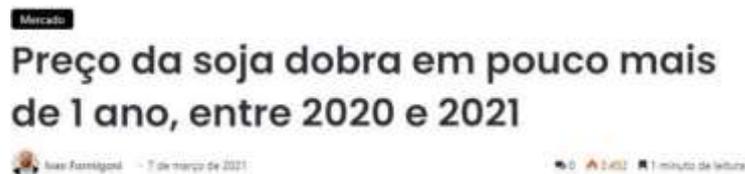
Todavia, devido a muita chuva nos meses de novembro e dezembro do ano de 2020, acarretou em atraso do plantio, finalizando apenas em 20/12/2020. Aliado a isso, a colheita se iniciou em fevereiro de 2021 com muita chuva, fazendo com que as vagens da soja se abrissem, acarretando em uma perda de aproximadamente 34 mil sacas de soja, de forma que, a quantidade



colhida sequer cobria o custo operacional, quando a área plantada foi maior comparada aos anos anteriores.

Como consequência dessa grande perda e não conseguindo entregar o total de sacas de soja firmados em contrato, a AGREX DO BRASIL aplicou a cláusula do *washout*, que é o pagamento de uma multa da diferença entre o preço de compra estipulada em contrato e do valor de venda comercializado na data da entrega.

Tendo em vista a alta do preço da soja no ano de 2021, o valor de venda do produto dobrou, aumentando ainda mais sua dívida, pois além de não ter conseguido produzir a mais do que assumidos em contratos anteriores, perdendo a chance de vender a soja na alta, o *washout* cobrado correspondia ao dobro do devido originalmente em contrato com a entrega do grão.



*Considerando o valor médio, na parcial de março de 2021, até o dia 5, o preço nominal da soja foi de R\$171,80 por saca, valor 80,1% maior que o valor observado em março de 2020 (R\$94,97), em valor nominal, segundo indicador CEPEA.*

*Vale ressaltar que o preço da soja na parcial de março de 2021 foi 96,6% maior que o valor nominal do grão praticado no início de 2020 (R\$87,39 por saca). Pois é, em pouco mais de um ano o preço da soja dobrou, influenciada por uma forte demanda internacional e um câmbio que favorece a exportação nacional.*

[\(https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-dobra-em-pouco-mais-de-1-ano-entre-2020-e-2021/\)](https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-da-soja-dobra-em-pouco-mais-de-1-ano-entre-2020-e-2021/)

No ano de 2021, na tentativa de amenizar os prejuízos acumulados nas safras anteriores, pela primeira vez que o produtor rural plantou a safrinha, rotacionando entre milho e sorgo. Na Fazenda Vertente Grande e na Fazenda Moinho de Vento, todas localizadas em Buriti Alegre/GO, foram plantados 274 hectares de milho, e na Fazenda Capoeirão foram plantados 303 hectares de sorgo.



Ocorre que, não houve chuvas significativas durante esse período, conforme constatado no laudo (**DOC. 04**), acarretando em um enorme prejuízo na colheita, vez que, a previsão de colheita de milho era de 80 sacas/ha, no entanto, colheu apenas 5,7 sacas/ha. Enquanto que a previsão de colheita de sorgo era de 60 sacas/há, colhendo apenas 8 sacas/ha.

Devido a todas essas adversidades sofridas na safra 20/21, bem como na primeira safrinha do corrente ano, o resultado financeiro por óbvio foi catastrófico, acumulando com os prejuízos dos anos anteriores e consequentemente aumentando ainda mais suas dívidas passadas.

Assim, com muitas dificuldades financeiras para custear a próxima safra de soja 21/22, a empresa AGREX DO BRASIL, que lhe fornece insumos desde o ano de 2018, apresentou como solução para os problemas a empresa GIRA, uma startup do Banco Santander especializada em crédito rural, na qual disponibiliza 100% do recurso para custeio da lavoura, viabilizando ao Produtor Rural a compra de insumos à vista, em que o pagamento a GIRA dever-se-á realizado com a própria produção custeada.

Logo, o produtor rural passou a ser 100% financiado pela GIRA, disponibilizando capital à vista diretamente a empresa AGREX DO BRASIL para esta continuar no fornecimento de insumos, fertilizantes e químicos, ocasionando em um aumento de suas dívidas cumuladas nas safras anteriores e somadas com a alta taxa de juros cobrada pela Startup.

Todavia, o plantio da safra 21/22 novamente iniciou com atraso na janela devido ao excesso de chuvas, no dia 27/10/2021, tendo ainda problemas com o funcionamento do pulverizador, não conseguindo realizar no “timing” certo a aplicação dos pesticidas para controle de pragas e doenças, ocasionando no aumento do perrebejo e crescimento de ervas daninhas na soja gerando muito mato na colheita, prejudicando quase toda a plantação e por consequência danificou os grãos (ardido), sendo inclusive recusado o produto por “avaria de grão”.

Vejamos as fotos:

# ERS



Atrelado a esses fatores durante o plantio, conseqüentemente retardou o início da colheita, que foi fortemente afetada pelas chuvas de granizo, bem como houve atraso na entrega da colheitadeira alugada.

A previsão de colheita era de 60 sacas/ha. Porém, colheu apenas 35 sacas/ha, tendo assim um prejuízo de 25 sacas/ha. Logo, foram colhidas 33 mil sacas e os valores foram todos repassados para a GIRA, conforme contratado, prorrogando por consequência o pagamento das dívidas dos contratos anteriores.



Já na safrinha do ano de 2022, plantou apenas sorgo em 147 hectares da Fazenda Vertente Grande, em 303 hectares da Fazenda Capoeirão e 127 hectares da Fazenda Moinho de Vento, todas localizadas em Buriti Alegre/GO.



Todavia, as programações não ocorreram conforme o planejado, pois não houve chuvas significativas no período do plantio, acarretando em mais um prejuízo na colheita que foi de apenas 4 sacas por hectare, quando a estimativa era de 50 sacas/h, sendo que, contratualmente, deveria entregar 22 mil sacas para a Gira como pagamento do custeio da safrinha e por não ter produzido o suficiente, acabou tendo que renegociar o pagamento do restante para os próximos anos, gerando em uma única safrinha, uma dívida de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Por fim, para a safra de soja 22/23, o produtor rural manteve todos os arrendamentos, iniciando o plantio em 29/10/2022, ou seja, novamente com atraso, dessa vez em razão da demora na entrega dos insumos pela AGREX DO BRASIL, bem como por problemas no motor do trator que fundiu no início do plantio, eis que, por falta de condições financeiras não pôde realizar devidamente a manutenção dos maquinários.

Atrelado a isso, diante das dificuldades enfrentadas nas perdas de grande quantidade de safra, queda de preços, aumento nos custos de produção, falta de recursos e endividado com a AGREX e principalmente com a GIRA, necessitando desta novamente para custear a safra 22/23, sendo obrigado a se comprometer a entregar 34 mil sacas de soja como pagamento do custeio, o produtor rural teve que angariar um capital maior comparado ao ano passado em decorrência da alta dos fertilizantes em razão da Guerra entre a Rússia e Ucrânia, elevando os custos de sua produção em mais de 30%.

Como se sabe, o mercado brasileiro iniciou rumores da possível falta de fertilizantes agrícolas e que os preços poderiam subir. Com isso, o produtor rural, assim como muitos outros produtores rurais em todo o país, antecipou as compras de forma preventiva e com valores elevados, devido à alta procura, o que, conseqüentemente, gerou uma despesa elevada e não prevista.

O que de fato ocorreu no cenário nacional foi que não houve falta de fertilizantes e sim a normalização da comercialização dos insumos, ou seja, devido aos rumores, de maneira a resguardar eventual escassez e comprometimento das safras, os produtores compraram fertilizantes com preços altíssimos chegando a elevar o custo de sua produção em mais de 30%. As notícias do mercado indicaram essa oscilação (Fonte: CNN Brasil, 29/06/2022):

## Valor de importações de fertilizantes registra alta de 178% em 2022, aponta CNA

Entretanto, o volume dos produtos registrou crescimento de apenas 16%. Confederação da Agricultura e Pecuária destaca aumento no preço dos insumos e futuro impacto no valor dos alimentos

Os dados, segundo a CNA, apontam um [aumento expressivo no preço](#) desses produtos, que são os principais insumos das [atividades agrícolas](#).

Ainda de acordo com a confederação, a alta nos gastos irá fazer com que os produtores percam margem de faturamento, já que o Brasil importa cerca de 80% de todo o fertilizante consumido, gerando uma ampliação do valor nas safras 2022/2023.

No cenário atual, as altas parcelas que precisam serem pagas se tornaram completamente inviáveis, onde o produtor rural planta para pagar somente dívidas e juros altíssimos dos custeios.

Excelência, o produtor rural não conta com nenhuma área própria, onde a produção ocorre apenas em áreas arrendadas, num total de 990 hectares, trabalhando árdua e diuturnamente para sobreviver dessa renda.

O Sr. Luciano (requerente) sempre buscou negociar e honrar os compromissos, porém, nesse momento, não há mais saída, principalmente em decorrência das enormes perdas de safras e safrinhas, tornando impagável a conta em razão dos altos juros praticados nos contratos de renegociação.

Além disso, a alta nos custos da produção, fato notório e amplamente divulgado nos veículos de comunicação, aliada à dificuldade de acesso às linhas de crédito, quase inviabilizaram as últimas safras do produtor. Por essas razões, não conseguindo cobrir os custos da operação, o Requerente não mais consegue honrar com o pagamento dos custeios e fornecedores, razão pela qual se socorre da Lei nº. 11.101/2005.

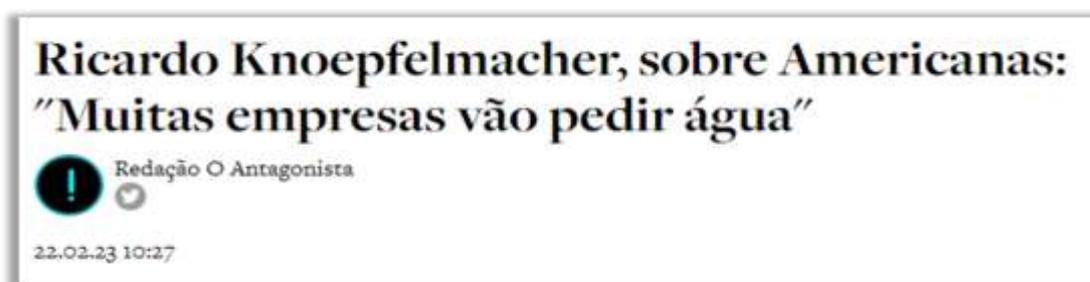


Ainda, a avalanche de pedidos de recuperação judicial já é tema discutido em todo o Brasil desde o ano passado, por dois fatores<sup>1</sup>: *“o esgotamento dos prazos de regimes extraordinários para ajudar empresas, por causa da crise sanitária, e a execução, da parte dos bancos, de empréstimos, cuja cobrança vinha sendo adiada.”*

Ademais, em recente previsão econômica para **2023** o cenário se mostra desfavorável para as atividades dos produtores rurais que firmaram contratos vinculados ao câmbio do dólar americano, conforme amplamente divulgado na mídia<sup>2</sup>, a elevação da cotação da moeda no início deste ano em 6,8% gera um cenário de instabilidade, podendo levar uma enorme quantidade de produtores rurais a buscarem a recuperação judicial.

E a crise no setor não para por aí. Em levantamento recente, datado de 09/02/2023, a Serasa Experian (LON: EXPN)<sup>3</sup> divulgou que a inadimplência do produtor rural no Brasil atingiu 27% em novembro de 2022, cuja amostra engloba os 27 estados da federação. Os dados são indicadores considerados pelo mercado, onde foram analisados cerca de 9 milhões de perfis de produtores rurais que possuem empréstimos e financiamentos na atividade rural.

No mesmo sentido, em matéria veiculada em 22/02/2023, o Portal UOL apresentou situação alarmante no que concerne a crise econômica enfrentada no Brasil<sup>4</sup>, vejamos:



<sup>1</sup> Informação disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/volume-recuperacoes-judiciais-dobrar-ano-vem> - acesso realizado em 10/01/2023.

<sup>2</sup> Informação disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/379874/alta-do-dolar-pode-levar-produtores-a-recuperacao-judicial> - acesso realizado em 10/01/2023.

<sup>3</sup> Informação disponível em: <https://br.investing.com/news/economy/inadimplencia-do-agricultor-do-brasil-vai-a-27-diz-serasa-que-aposta-em-agro-score-1083115> - acesso realizado em 23/02/2023

<sup>4</sup> Informação disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/economia/ricardo-knoepfmacher-sobre-americanas-muitas-empresas-vaio-pedir-agua/> - acesso realizado em 23/02/2023.



# ERS

Abre aspas: “A **desorganização das cadeias produtivas no pós-Covid** aliada à guerra da Ucrânia, que elevou o preço da energia e provocou inflação mundial, além do **caos político interno**, que acabou fazendo com que o nosso juro básico ficasse altíssimo. Estamos falando de uma taxa de 13,75% ao ano. Uma empresa grande está captando a CDI mais 3%. Uma empresa média, a CDI mais 6%. Isso significa uma taxa de 20% ao ano. É muito difícil uma empresa que esteja alavancada não ter problema.”

Sobre a alavancagem das empresas, Ricardo Knoepfelmacher, Sócio da RK Partners e responsável por diversas reestruturações no Brasil, ainda ressalta: “Mas aquelas que estão **alavancadas estão passando um perrengue danado, especialmente nos setores dos quais os bancos estão mais apavorados, como varejo**. Aí a situação de crédito e de renovação de linhas têm sido dramática. **Esse movimento que a gente começa a ver com Americanas é o início de uma onda que virá por aí de empresas médias e grandes pedindo água.**”

Além disso, é certo que o caso “**Americanas**” além de um divisor de águas dentro do espectro da reestruturação de empresas, trouxe um alerta para o que devemos enfrentar em um curto espaço de tempo. Nessa linha, é de extrema importância trazer ao conhecimento deste r. juízo a previsão do comportamento do mercado na matéria veiculada pelo site valor investe, do grupo Globo.com, vejamos:

Levantamento da Virtus BR, feito a pedido do **Valor**, mostra que, entre este ano e o início de 2024, grupos de diversos setores devem renegociar ao menos R\$ 260 bilhões em dívidas. O número pode chegar a R\$ 700 bilhões em operações que precisam ser equacionadas, de acordo com a Starboard, gestora que compra ativos em crise, quando se pega um espectro maior de grupos em dificuldade.

De tal forma, sendo essa a realidade vivida no país e com o fim de preservar o trabalho árduo e dedicado exclusivamente ao campo, o produtor rural não tem alternativa senão buscar em juízo a repactuação de todas as dívidas, para que possa prosseguir com suas atividades empresariais, isso porque não restam dúvidas de que as circunstâncias financeiras narradas criaram um cenário de



crise extrema, levando-se em conta que a produção das safras anteriores sequer cobriram os custos e despesas operacionais, gerando um severo comprometimento do fluxo de caixa do produtor.

O deferimento do processamento da recuperação judicial é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e fornecedores, cumprindo assim com sua função social, logrando inclusive a manutenção de seus atuais colaboradores diretos e indiretos e assim permanecer contribuindo com o desenvolvimento do Estado de Goiás num momento tão difícil da economia brasileira e a crise político-econômica enfrentada.

Do relatado, conclui-se que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividades não foi apta para afastar o requerente da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância da atividade que exerce para a sociedade, imperioso que seja dada ao devedor a oportunidade de se reestruturar.

Enfim, o requerente vinha conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome do produtor nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que o mesmo não dispõe de imediato.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja as atividades rurais, a fim de que possam equacionar seu passivo, protegendo seus ativos (produtos agrícolas), de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade, constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão deseja o Requerente.

**Este é o cenário em que, infelizmente, o Requerente se encontra inserido!**

### **3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL**



A Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos a fim de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A LFR se apresenta com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, certamente os requerentes podem ser levados ao estado de quebra, apenas por uma mera questão momentânea de iliquidez.

Ademais, a importância do agronegócio brasileiro é indiscutível: o setor abrange todos os processos e atividades relacionados à agricultura e pecuária, o que inclui além da produção de alimentos e atividades do campo, toda a produção e comercialização de máquinas, implementos, defensivos agrícolas, fertilizantes e uma extensa gama de produtos que, somados, atualmente representam cerca de um terço do Produto Interno Bruto brasileiro. O país é, atualmente, o maior produtor de soja do mundo, e o agronegócio emprega cerca de um terço da população brasileira.

O instituto da Recuperação Judicial é muito recente para o setor agropecuário e poucos produtores possuem conhecimento de que esta ferramenta jurídica possibilita a Recuperação Judicial ao empresário rural que exerce a atividade de forma regular, incluindo as dívidas existentes antes do registro na junta comercial. A recuperação judicial, em síntese, ocorre quando uma empresa não consegue honrar seus compromissos e pede judicialmente a permissão para renegociar suas dívidas com os credores.



Durante quase uma década houve discussão jurídica acerca da possibilidade da pessoa física na qualidade de produtor rural poder ou não requerer em juízo sua recuperação judicial, tal discussão girava em torno da comprovação da atividade por no mínimo 2 (dois) anos, todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema, aduzindo, em síntese que a inscrição na junta comercial, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, podendo a atividade ser comprovada por outros meios. O entendimento foi consolidado pelas Turmas que compõe a Segunda Seção do STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT pela Terceira Turma, e quando do julgamento do REsp 1.800.032/MT pela Quarta Turma do STJ.

Na mesma toada, nos autos do REsp 1.876.697/MT, patrocinado por esta banca de advogados, a colenda Corte efetivou o entendimento de que a ausência de registro na Junta Comercial do empresário, no período anterior ao pedido, não elimina a atividade empresária desempenhada, com fundamento nos artigos 966, 970 e 971 do Código Civil cumulado com os artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 (STJ. REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020).

Sob esse enfoque, o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 sofreu alterações com o advento da Lei nº. 14.112/2020, positivando o entendimento de que, para propositura da recuperação judicial, pode ser conferido por outros meios de prova que não somente a inscrição na Junta Comercial, consolidando-se, assim, o entendimento jurisprudencial que já vinha sendo aplicado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, o Conselho de Justiça Federal, durante a III Jornada de Direito Comercial, coordenada pelos Ministros Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Paulo de Tarso Sanseverino editou os seguintes enunciados acerca do tema na Comissão de Trabalho de “*Crise da Empresa: Falência e Recuperação*”:

**“ENUNCIADO 96** – *A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis”.*

**“ENUNCIADO 97** - *O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.*



Ademais, as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, cancelaram a possibilidade de o produtor rural requerer em juízo sua recuperação judicial, independente da data de seu registro na junta, desde que a comprovação de sua atividade se dê por outros documentos, consoante o disposto no § 3º do artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005.

Nesse sentido, a tese de que se exige o registro do produtor rural na Junta Comercial por 2 anos foi afastada (i) em entendimento pacificado pelo col. STJ<sup>5</sup> e (ii) pela inclusão do §3º ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/05<sup>6</sup>, com a superveniência da Lei nº. 14.112/20.

Necessário consignar que, além dos documentos que comprovam com maestria que o requerente exerce atividade agrícola há décadas, o mesmo também encontra-se inscrito na Junta Comercial de Goiás-JUCEG, conforme certidão anexa (**DOC. 05**).

---

<sup>5</sup> Em decisão de lavra da d. Min. Maria Isabel Gallotti no REsp 1.878.612/MT, foi disposto que “o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que trilha no caminho de que, como não se exige do empresário rural a inscrição como empresário, o pedido de recuperação judicial se condiciona ao exercício da atividade empresarial rural por mais de 2 (dois) anos e à prévia inscrição na Junta Comercial”.

Em 15/10/2020, no julgamento do REsp 1.811.953/MT, a Terceira Turma decidiu que “o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição”.

O mesmo posicionamento foi firmado pela Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.800.032/MT, ao assim dispor: “Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial”.

Em virtude da pacificação do tema, em 20/10/2020 o col. STJ veiculou reportagem intitulada “Tempo de atividade para empresário rural pedir recuperação pode incluir período anterior ao registro formal”:

“Embora o produtor rural precise estar registrado como empresário para requerer a recuperação judicial, a comprovação do prazo mínimo de dois anos de atividade exigido pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005 pode incluir o período anterior à formalização do registro na Junta Comercial.

(...)

Segundo Raul Araújo, se a legislação diz que o produtor rural tem a faculdade – e não a obrigação – de solicitar sua inscrição, “significa que o empreendedor rural, diferentemente do empreendedor econômico comum, não está obrigado a requerer inscrição antes de empreender. Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para ele, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa”.

(...)

No âmbito da Lei de Recuperação Judicial, o ministro Raul Araújo explicou que, para cumprir os requisitos de admissão do pedido previstos pelo artigo 48, o produtor rural deve comprovar que explora regularmente a atividade há mais de dois anos. Essa comprovação, enfatizou, pode incluir período anterior ao registro formal, quando ele exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil”. (Informação disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/20102020-Tempo-de-atividade-para-empresario-rural-pedir-recuperacao-pode-incluir-periodo-anterior-ao-registro-formal.aspx>) – acesso realizado em 10/01/2023.

<sup>6</sup> § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



De acordo com o que será demonstrado a seguir, os produtores rurais preenchem, incontestavelmente, todos os requisitos necessários para o deferimento da recuperação judicial.

#### **4. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS**

Diante do quadro relatado, verifica-se que os Requerentes necessitam do amparo do Poder Judiciário. E isso se faz possível por meio do instituto da Recuperação Judicial, já que preenchidos todos os requisitos exigidos pela Lei nº. 11.101/2005 para tanto.

Insta salientar que a vontade do legislador ao editar a LRF foi a de proteger a atividade econômica e preservar as atividades viáveis que atravessam um estado momentâneo de crise, este é justamente o contido no “*princípio da preservação da empresa*” encartado no artigo 47 da referida lei, senão vejamos:

*“Art. 47 - A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.*

Dispõe o artigo 51 da Lei nº. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do documento que retrate as razões da crise, diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, descrição do grupo de fato e direito, relação de credores e empregados, certidões, relações de bens, extratos bancários etc. Os motivos da crise já foram expostos acima e nos documentos juntados, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05.

Antes de arrolar os documentos juntados, o Requerente declara e atesta, atendendo ao artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005, que **exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos**, comprovando-se o período através dos documentos elencados nos §3º do referido dispositivo (**DOC. 06**) e, ainda, que **nunca teve sua quebra decretada, que não obteve anteriormente os favores da Recuperação Judicial e nos mesmos termos nunca foi condenado pela prática de crimes falimentares (DOC. 07)**.



Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 **até 31 de dezembro de 2022**, contendo balanço patrimonial do ano de 2019 até dezembro de 2022; demonstração de resultado do exercício e demonstração consolidada de resultados acumulados (inciso II, alínea “a”, “b” e “c”) **(DOC. 08)**;
- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção até **dezembro de 2022** (inciso II, alínea “d”) **(DOC. 09)**;
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial (inciso III) **(DOC. 10)**;
- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (inciso IV) **(DOC. 11)**;
- Certidão de Regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas; (inciso V) **(vide DOC. 05)**;
- Relação dos bens particulares do requerente (inciso VI) **(DOC. 12)**;
- Extratos das contas bancárias existentes em nome das requerentes (inciso VII) **(DOC. 13)**;
- Certidões dos Tabelionatos de Protesto situados na comarca do domicílio e da sede dos requerentes (inciso VIII) **(DOC. 14)**;
- Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte (inciso IX) **((DOC. 15 e DOC. 16)**);
- Relação do Passivo Fiscal (inciso X) **(DOC. 17)**;
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial (inciso XI) **(DOC. 18)**.

Para corroborar com o contexto fático e documental cabalmente trazido neste petítório, importante ressaltar recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, datado de 08/12/2022, no julgamento da Apelação Cível nº. 5214956-50.2022.8.09.0067, que assim consignou com relação ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, para o deferimento do pedido de recuperação judicial nos termos do artigo 52, *caput*, a saber:

[...]“...Observa-se que o legislador estabeleceu a documentação a ser apresentada com a inicial para análise preliminar, a fim de deferir o processamento recuperatório. Portanto, se preenchidas as exigências legais precitadas, o magistrado deverá deferir o processamento, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Recuperação Judicial e Falência...

[...]

...é certo que não compete ao magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, podendo inclusive utilizar-se do procedimento da constatação prévia, inserido na Lei de Recuperação Judicial em 2020....

[...]

Com efeito, no exercício do controle de legalidade, não compete ao magistrado extinguir o processo por ausência de interesse processual a partir da análise sumária da viabilidade econômica da empresa.

Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo, para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **conheço da Apelação Cível e dou-lhe provimento** para cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para seu regular prosseguimento, inclusive valendo-se da perícia de constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, caso o magistrado entenda necessária a sua designação.”

Esse também é o entendimento dos demais Tribunais Pátrios. A saber:

**“APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Exame judicial do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 48 da LRF deve ser feito de maneira a verificar o cumprimento dos requisitos formais exigidos na lei de regência. Inteligência do art. 52 da LRF. **A questão sobre a necessidade da medida e a viabilidade econômica da recuperação é prerrogativa dos credores, que escrutinarão o plano de recuperação em assembleia geral de credores. Precedentes. RECURSO PROVIDO.**” (TJSP. Apelação n. 1010908-41.2020.8.26.0506, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 2/6/2021).

**“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PROCESSAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS FORMAIS E ABUSO DE DIREITO. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. A Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. 3. É premissa de que não compete ao Magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, âmbito no qual também se inserem questões relativas à fraude e abuso de direito, desde que devidamente comprovados. 4. O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase processual, não podendo ser indeferida a inicial com base no juízo de valor quanto a efetiva necessidade e condição econômica da empresa se submeter ao procedimento em questão, como procedido pelo Magistrado a quo, de sorte que a cassação da sentença é a medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.”** (TJGO. Apelação n. 5476719-92.2020.8.09.0017, Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira, 5ª Câmara Cível, j. em 12/3/2021).

**“APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI 11.101/05. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OBSERVADOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1) Trata-se consoante sumário relatório de pedido de recuperação judicial veiculado por DROGARIA AAL LTDA ME, asseverando estar em crise, ostentando débitos no equivalente a R\$240.449,92(...), sustentando a necessidade do uso do regime de recuperação judicial, julgado extinto, fulcro no art. 485, inciso I do CPC/15. 2) Consoante o disposto na Lei nº 11.101/2005, a qual regulamenta Falência e Recuperação de Empresa, na fase preliminar do pedido de recuperação judicial,**

*incumbe ao Magistrado analisar, tão somente, o cumprimento dos requisitos formais, a legitimidade ativa da parte requerente, bem como a instrução da petição inicial de acordo com o disposto nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, sem qualquer apreciação aprofundada do direito da empresa, o que futuramente será apreciado ao longo da fase deliberativa. 3) No caso telado, vislumbra-se estarem preenchidos os pressupostos dispostos no art. 48 e instruída a petição inicial como determinado pelo artigo 51, ambos da Lei 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial perquirida, independentemente do número de credores. 3) Assim, inadequada a extinção do feito fulcro no art. 485, inciso do CPC/15. Sentença Desconstituída. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.” (TJRS, Apelação n. 70075803668, Sexta Câmara Cível, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. em 22/2/2018).*

Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Requerente foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

#### **5. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE DO DEVEDOR – AGRICULTURA FAMILIAR – VIABILIDADE ECONÔMICA**

O devedor, além de colaborar com a economia do Estado de Goiás e do nosso País, retira de sua atividade agrícola todo o seu sustento e de sua família, sendo ainda responsável por inúmeros empregos, diretos e indiretos, o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades. Com a eventual paralisação, não somente os trabalhadores em exercício ficarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependam, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos e famílias deixarão de ser alimentadas.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota do devedor. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, dispondo que os empreendimentos viáveis, que passam por crises econômico-financeiras, devem ser, a todo custo, preservados de forma que não venham a prejudicar toda uma coletividade.



No caso do devedor, a viabilidade de suas atividades é patente, pois vem exercendo suas atividades há mais de 06 anos, gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Goiás, em virtude do desenvolvimento da atividade agrícola, razão pela qual ganhou a confiabilidade do mercado, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região e de todo o Estado de Goiás.

De tal forma, necessita da intervenção do Poder Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com o devedor, que está disposto a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do devedor, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando o produtor rural à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelo produtor rural, os investimentos, o conhecimento e a experiência adquirida por ele e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida ao devedor a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que, realiza atividades viáveis. Há anos o devedor contribui com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhe força, principalmente se continuarão a serem os principais beneficiários.

## **6. DA ANÁLISE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 14.112/2020, ao promover a atualização do microssistema de insolvência



brasileiro, fez incluir o § 12 ao artigo 6º, disciplinando a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, em caráter cautelar, com vistas a resguardar o resultado útil do processo, quando demonstrados o perigo de dano irreparável e a existência de probabilidade de direito, a justificar o deferimento da medida.

No caso em tela, é certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial do requerente, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei nº. 11.101/2005).

Afinal, o artigo 52 da Lei nº. 11.101/05 é preciso ao estabelecer que, para apreciar o pedido de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o MM. Juízo competente deve se proceder à análise de dois requisitos básicos e essenciais, quais sejam: a legitimidade ativa da parte e a instrução do pedido com os documentos exigidos pelo artigo 51 do mesmo diploma, os quais foram plenamente preenchidos.

A esse respeito, confira-se importante lição de Marcelo Barbosa Sacramone<sup>7</sup>:

*“A despeito de o juiz poder não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil que poderia exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. A ele cabe simplesmente a verificação formal dos preenchimentos dos requisitos dos pedidos, entre os quais a apresentação da documentação contábil. Para tanto, não precisa de conhecimentos especializados, mas apenas **confrontar se todos os documentos indicados no art. 51 da LREF foram apresentados pelo devedor.**”*

Neste sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

---

<sup>7</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 240.

*“(…) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. **O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido**”<sup>8</sup>.*

Essa questão há muito tempo já foi analisada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, que citando o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho, assim decidiu<sup>9</sup>:

*“O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial**’.*

*Da análise do texto acima transcrito é possível chegar à conclusão de que na fase postulatória é analisada a legitimidade ativa da empresa para a recuperação judicial, enquanto na fase deliberativa é apurada a viabilidade econômica do benefício”.*

Todavia, impõe destacar que o artigo 51-A da LRF prevê a possibilidade, de acordo com o entendimento do Magistrado, de realização de perícia prévia a fim de que se verifique a real situação de funcionamento das atividades desempenhadas pelo produtor rural, bem como de

---

<sup>8</sup> SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268.

<sup>9</sup> REsp 1.004.910/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/3/2008.



averiguação prévia sobre a documentação apresentada.

É certo que tal providência, em que pese sua importância para o desenrolar da recuperação judicial, acaba por atrasar, e muito, a derradeira análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor fique à mercê das ações dos credores, especialmente dos atos constitutivos que em todas as vezes saem à frente de decisões eventualmente proferidas nos juízos das recuperações judiciais.

No caso dos autos, é preciso rememorar que as atividades desempenhadas pelo Requerente, que fomenta a economia de Buriti Alegre - GO, aliado ao tamanho da cidade, que é pequeno, faz com que já esteja circulando comentários acerca da possibilidade do ajuizamento do presente pedido recuperacional, o que levariam os credores, principalmente os chamados “grandes”, a iniciarem suas medidas coercitivas para recebimento de seus créditos.

De tal forma, não é nenhum exagero destacar que os credores se valerão do intervalo temporal entre a perícia preliminar e o deferimento processual para expropriar bens do Requerente, em especial ao tomarem conhecimento do presente feito, em nítida tentativa de receber o crédito, sujeito ao concurso de credores, de forma privilegiada, em violação ao *par conditio creditorum*.

Por vezes, as ações executivas também são distribuídas na modalidade de segredo de justiça, o que impossibilita que o Requerente localize as respectivas ações e se manifeste nos autos, ao menos até a efetivação dos arrestos ou eventuais apreensões de bens.

Tudo isso evidencia que: corre-se o risco de que medidas expropriatórias intentadas num curto prazo inviabilizem a continuidade das atividades do Requerente, levando-o à bancarrota, de forma precoce, sem sequer lhe ser dada a oportunidade, revestida na Lei 11.101/2005, de se reerguer e se reestruturar financeiramente, o que passará a ser detalhado a seguir.

#### **7.1. DO RISCO IMINENTE DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS ORIUNDAS DE OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO – PERIGO DE Esvaziamento Patrimonial**

No caso dos autos, é de suma importância trazer ao conhecimento deste juízo o **risco iminente** de medidas expropriatórias, tendo em vista os **compromissos com vencimentos previstos já para o mês de fevereiro de 2023**, (vide Certidão de Penhor – **DOC. 19**), a seguir detalhado:

a) Credor AGREX DO BRASIL LTDA

REGISTRO AUXILIAR 5.812 - Buriti Alegre, 07 de dezembro de 2021. PENHOR RURAL. Protocolo nº 25.985, de 03-12-2021. Pela CÉDULA DE PRODUTO RURAL nº 001001272022/2023, datada de 23-11-2021, emitida por LUCIANO CANDIDO SOARES, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG nº 10993851 SSP/MT, inscrito no CPF sob nº 580.549.791-34, residente e domiciliado na Fazenda Capoeirão, Zona Rural, no município de Buriti Alegre-GO, a favor da **AGREX DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.515.785/0001-99, com endereço na Avenida T-63, nº 1.296, 16º andar, Ed. New Word, Setor Bueno, em Goiânia-GO, o qual deu em **PENHOR AGRÍCOLA DE PRIMEIRO GRAU**, nos termos do artigo 1.438 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), 30.000 (trinta mil) sacas de 60 (sessenta) quilogramas de SOJA, equivalentes a 1.800.000 kg (um milhão e oitocentos quilogramas) de soja em grãos à granel, da safra 2022/2023, tipo exportação, na cor amarela, a ser

o padrão estipulado no Contrato da ANEC nº 41. O Emitente se obriga a entregar o produto objeto desta cédula, no Armazém da Agrex do Brasil S.A, localizado na Rod. GO-320, Km 03, S/N, Zona rural, no Município de Goiatuba - GO, a partir do dia 01/02/2023, devendo ser concluída a entrega até o dia 28/02/2023.

b) Credor GIRA - GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS

REGISTRO AUXILIAR 5.893 - Buriti Alegre, 15 de julho de 2022. PENHOR RURAL. Protocolo nº 26.541, de 11-07-2022. Pela CÉDULA DE PRODUTO RURAL nº GIRA-GS-071/2022 datada de 08 de julho de 2022, emitida por LUCIANO CANDIDO SOARES, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG nº 10993851 SSP/MT, inscrito no CPF nº 580.549.791-34, residente e domiciliado no local de formação da lavoura, a favor da **GIRA - GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.365.595/0001-72, com endereço na Avenida dos Vinhedos, nº 200, Sala 10, Morada da Colina, Uberlândia-MG, o qual deu em **PENHOR AGRÍCOLA DE PRIMEIRO GRAU**, 3.203.640 KGS (três milhões, duzentos e três mil e seiscentos e quarenta quilogramas) de SOJA em grãos, da safra 2022/2023, a ser cultivada nas seguintes

grãos esverdeados, sendo no máximo de 8,0% e, grãos partidos, quebrados e amassados com máximo de 30,0%, conforme Tabela Padrão 41 da ANEC. O Emitente se obriga a entregar o produto objeto desta cédula, no Armazém AGREX DO BRASIL S.A, inscrita no CNPJ nº 10.515.785/0003-50, localizado na Rod. GO 320, S/N, KM 03, Zona Rural, Goiatuba-GO, devendo ser concluída a entrega do produto até o dia 15 de fevereiro de 2023. **AVALISTA(S):** Nada consta. Demais condições constam do

Além da possibilidade de sofrer arresto a qualquer tempo, imperioso ressaltar que alguns credores já ajuizaram ações executivas em face do devedor, conforme lista de ações e certidão positiva cível (**DOC. 15 e DOC. 16**), podendo sofrer bloqueios judiciais, penhora e arresto a qualquer momento.



Com esse cenário, é certo que os citados credores, se valendo de um instituto destinado a resguardar direitos pessoais, vão intentar medidas expropriatórias contra o Requerente, ocasionando sério risco, inclusive antes mesmo da análise do deferimento processual.

Ou seja, os credores utilizam do segredo de justiça como fundamento para ocultar a ação e, conseqüentemente, impossibilitam que o requerente tome conhecimento da respectiva medida, tendo ciência apenas quando começam a levar todos os seus bens essenciais embora! Com isso, surge a necessidade precípua da proteção dos ativos do produtor rural, devido a competência exclusiva do juízo universal para dirimir questões envolvendo o patrimônio do recuperando.

Nesse sentido, é a jurisprudência acerca do assunto:

*“(...) o prosseguimento dos atos constritivos e expropriatórios contra os bens de propriedade do produtor rural que almeja a recuperação judicial, poderá causar danos insuscetíveis de reparação, tornando inócua eventual decisão favorável a ele a ser proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ou mesmo por esta Corte, após o manejo dos recursos” (STJ. CC 166.897, Min. Raúl Araújo,)*

*“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do requerente, até ulterior deliberação do relator” (STJ. TP 2.544, Min. João Otávio de Noronha, j. em 21/1/2020).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER*

**DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO**". (TJPR. – Agravo de Instrumento n. 0053820-83.2018.8.16.0000, Rel. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019).

Logo, não se pode deixar que a classe credora, principalmente os considerados gigantes, ainda mais em relação ao produtor rural (hipossuficiente), em condições de desequilíbrio, munida de atitudes desleais, venha destruir as atividades que há muito contribuem para o desenvolvimento do Estado de Goiás, inclusive, aproveitando-se do espaço temporal entre a eventual realização da **constatação prévia** e do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para expropriar todo o patrimônio do requerente, inviabilizando de maneira drástica a continuidade das atividades agrícolas.

Posto isto, em vista de que **o protocolo do pedido no qual o requerente busca a recuperação judicial instaura a competência do Juízo recuperacional, nasce a necessidade de uma medida judicial que visa garantir o resultado útil e profícuo do pedido principal**, concernente a garantir equilíbrio processual e, por consequência, o desenvolvimento regular do pedido de processamento que se encontra na sua fase limiar.

## **7. DAS MEDIDAS CONCRETAS PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR – PROTEÇÃO DE ATIVOS**

Antes de mais nada, insta salientar que o produtor rural tem na sua linha de produção: a soja, o milho e o sorgo. Todas essas commodities fazem parte da cadeia produtiva da atividade agrícola, sendo inclusive “moeda de troca” = “dinheiro em grãos”, de modo que, conforme salientado, há risco iminente da retirada desses ativos entre a data do pedido e o deferimento da recuperação judicial, que afetará estoque, finanças e as atividades do Requerente, complicando demasiadamente as operações e a própria viabilidade do pedido de recuperação judicial, antes mesmo de seu deferimento.

O que se quer evitar, Excelência, é a destituição prematura dos ativos utilizados na



atividade agrícola, antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, visto se tratar de produtor rural, que depende exclusivamente da atividade agrícola familiar e por confiar no preenchimento de todos os requisitos para o deferimento da recuperação judicial.

Com isso, nasce a necessidade deste juízo universal, em caráter acautelatório, conceder medida liminar para suspensão de qualquer ato expropriatório, com o fito de garantir o resultado útil do processo, com base no Poder Geral de Cautela, haja vista que a medida tem o condão de proteger os ativos do produtor rural, evitando o esvaziamento precoce dos bens e produtos agrícolas do Requerente, até o deferimento da recuperação judicial, o que se confia plenamente, devido ao cumprimento dos requisitos previstos na LRJF.

Portanto, resta claro que, em havendo risco de frustração prematura do processo de soerguimento, com eventuais medidas expropriatórias contra o patrimônio do Requerente (perigo na demora), antes da decisão de deferimento, somado ao cumprimento de todos os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005 (fumaça do bom direito), a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe.

Ademais, sobre a necessidade e a possibilidade da proteção de ativos, antes da decisão de deferimento, em situação semelhante, no caso da Recuperação Judicial nº. 5214956-50.2022.8.09.0067, das empresas 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. e J. M. TRANSPORTES GOIATUBA LTDA., também patrocinadas por esta banca de advogados, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, assim decidiu:

*“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.*

*Remeta-se cópia desta decisão, que servirá como ofício, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba, comunicando-lhe acerca da ordem de suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor dos requerentes sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.”*

Contudo, o magistrado, equivocadamente, adentrou nos critérios de verificação de créditos, fazendo um prejulgamento de maneira antecipada, culminando no indeferimento da recuperação judicial.

Contudo, o equívoco foi remediado no recurso de Apelação nº. 5214956-50.2022.8.09.0067 (**DOC. 20**), no qual o TJGO reformou a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

*“Neste linear de ideias, é certo que não compete ao magistrado o controle da viabilidade econômica das recuperações judiciais, mas, tão somente, o controle da sua legalidade, podendo inclusive utilizar-se do procedimento da constatação prévia, inserido na Lei de Recuperação Judicial em 2020, nestes termos:*

*[...]*

*Com efeito, no exercício do controle de legalidade, não compete ao magistrado extinguir o processo por ausência de interesse processual a partir da análise sumária da viabilidade econômica da empresa.*

*Dessa forma, deve ser dado provimento ao apelo, para desconstituir a sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito.*

*Ante o exposto, **conheço da Apelação Cível e dou-lhe provimento para cassar a sentença e determinar o retorno do processo ao juízo de origem, para seu regular prosseguimento, inclusive valendo-se da perícia de constatação prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005, caso o magistrado entenda necessária a sua designação.**”*

Ato contínuo e via de consequência, assim decidiu o juízo universal:

#### **Relatado. Decido.**

Conforme preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Na situação concreta em análise, perlustra-se que as requerentes demonstraram preencher os requisitos elencados no artigo 48 e juntaram os documentos previstos no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

edimentos Especiais -> Procedimentos Regidos



Processo: 5214956-50.2022.9.09.0067

**Ante o exposto**, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas 100 Limites Transportes Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.745/0001-68, e J M Transportes Goiatuba Ltda., sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.611.874/0001-46.

Por via de consequência, consigna-se:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 61, da Lei n. 11.101/2005 (LRF);

b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 d da LRF;

c) com fundamento da tutela de urgência deferida (movimentação nº 14), a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem a frota das requerentes e sejam essenciais ao soerguimento das empresas, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou *leasing*, até a conclusão do *stay period*;

VALOR: R\$ 17.687.707,21  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> 1  
 GOIATUBA - 2ª VARA CIVEL  
 Juiz(a): Rômulo Marques de Souza Junior - Data: 23/01/2023 15

Importante trazer à baila este caso concreto, para que o mesmo imbróglio não ocorra com o Requerente, tendo em vista que no interregno entre a decisão equivocada e açodada de indeferimento e o julgamento do recurso de apelação, vários caminhões, com alienação fiduciária, foram apreendidos e vendidos a terceiros, causando prejuízos incalculáveis e que perduram até hoje, devido a morosidade dos trâmites judiciais e a relutância dos credores que dificultam o normal processamento do feito, **o que se quer evitar com a tutela cautelar pretendida ante o perigo na demora da prestação jurisdicional**.

Com isso, passa-se a explanação relativa à fase de verificação de créditos, que não se confunde com o preenchimento dos requisitos do deferimento da recuperação judicial.

## 9. DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS – RESPEITO À SINCRONIA PROCESSUAL

Excelência, para que não paire qualquer sombra de dúvida, é primordial trazer o entendimento no tocante a natureza do crédito, que só pode ser decidida por meio de ação própria, denominada de impugnação de crédito (processo de conhecimento), onde o legislador estabeleceu o



procedimento de verificação em relação a existência, valor e sua submissão, nos exatos termos do artigo 7º e 8º da Lei nº. 11.101/2005.

O renomado jurista Marcelo Sacramone ensina que **“o procedimento de verificação é consequência da suspensão das ações e execuções na falência e na recuperação judicial. O credor, diante da impossibilidade de constrição de bens do patrimônio do devedor, deverá habilitar-se como credor no processo concursal.”**

Quanto ao entendimento doutrinário supra, na vigência do *stay period*, é realizada a verificação da existência do crédito, natureza, valor e submissão ao processo recuperacional. A Lei nº. 11.101/05 trouxe duas fases para a referida verificação. A administrativa, que consiste na verificação, pelo Administrador Judicial nomeado pelo juízo, em relação a existência, natureza e valor do crédito pretendido, que se inicia logo após a publicação do edital previsto no artigo 52, §1º da LRJF.

Só então, após verificação e com a publicação do edital com a lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial é que é iniciada a segunda fase para verificação dos créditos. A fase judicial (impugnação de crédito).

Segundo lição do Min. Luis Felipe Salomão, **“A fase de verificação dos créditos passou a ter uma etapa eminentemente extrajudicial, concentrada nas mãos do administrador, e outra judicial, sobretudo quando há impugnação”** (SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Forense, 2012).

E é apenas na divergência de crédito e a impugnação de crédito que o valor, natureza e classificação do crédito pode ser debatida. Este é o entendimento do col. STJ<sup>10</sup>:

**“(…) 4. A impugnação de crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que tem como objeto definir a validade do título (crédito) e a sua classificação.**

---

<sup>10</sup> REsp 1.797.866/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 14/5/2019.

5. No caso de haver pronunciamento a respeito do crédito e sua classificação, mérito da ação declaratória, o agravo de instrumento interposto contra essa decisão, julgado por maioria, deve se submeter à técnica de ampliação do colegiado prevista no artigo 942, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015. (...)"

"Com efeito, apesar da nomenclatura "incidente", a impugnação ao crédito não é um mero incidente processual na recuperação judicial, mas uma ação incidental, de natureza declaratória, que segue o rito dos artigos 13 e 15 da LREF. Observa-se que há previsão de produção de provas e, caso necessário, a realização de audiência de instrução e julgamento (art. 15, IV, da LREF), procedimentos típicos dos processos de conhecimento.

Confira-se, os comentários de José Carlos Barbosa Moreira ao artigo 13 da LRE:

**"(...) A impugnação de crédito(s) constitui autêntico processo incidente, de caráter jurisdicional e contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação e, como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil".** (Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima, Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 139 - grifou-se)

A propósito, ainda, a lição de Paulo Marcondes Brincas:

**"(...) Petição inicial da impugnação: a impugnação é uma ação incidental de natureza contenciosa, cujo conteúdo refere-se à discussão sobre a existência, valor ou classe do crédito impugnado. Desta forma, sua petição inicial deverá conter os mesmos requisitos essenciais a qualquer inicial, determinados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil".** (De Lucca, Newton e Simão Filho, Adalberto - coordenação. Comentários a Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005, pág. 143 - grifou-se)

A respeito da decisão de impugnação de crédito, afirma Waldo Fazzio Júnior:

**"(...) A decisão que culmina com a inclusão do crédito no quadro geral de credores é declaratória da validade do título e do direito ao pagamento".** (Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, pág. 77)

Sob essa perspectiva, a decisão que põe fim ao incidente de impugnação de crédito, pronunciando-se quanto à validade do título (crédito), seu valor e a sua classificação, é inegavelmente uma decisão de mérito".

E Sacramone não deixa dúvidas ao consignar que **"sua natureza de ação, e não de mera questão incidental, é corroborada pela possibilidade de cognição exauriente do direito de crédito pretendido (art. 15, IV) e pela exigência de se possibilitar regular contraditório (art. 11)."**



Ou seja, na fase judicial da verificação de créditos, um novo processo é formado. Como se sabe, a impugnação de crédito instaura no procedimento da Lei nº. 11.101/05 a fase judicial de apuração de crédito, e se assemelha com um rito ordinário, conforme afirma o professor Manoel Justino Bezerra Filho: “cada impugnação formará uma autuação, um “processo”, que correrá de forma bastante semelhante ao rito ordinário, inclusive com a indicação das provas que as partes entenderem convenientes”<sup>11</sup>.

Sobre o tema, convém destacar a mais atual jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que em recentíssimo julgado assim dispôs:

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADO PELO CREDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPORTÂNCIA DO CRÉDITO RELACIONADO. ACRÉSCIMO DE ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES EM CLÁUSULAS DESSES CONTRATOS. **MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. COGNIÇÃO EXHAURIENTE. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.****

1. Controvérsia em torno da possibilidade de exame, em sede de impugnação de crédito incidente à recuperação judicial, acerca da existência de abusividade em cláusulas dos contratos de que se originou o crédito impugnado, alegada pela recuperanda como matéria de defesa.

**2, O incidente de impugnação de crédito configura procedimento de cognição exauriente, possibilitando o pleno contraditório e a ampla instrução probatória, em rito semelhante ao ordinário. Inteligência dos arts. 13 e 15 da Lei n. 11.101/05.**

3. Apesar de, no incidente de impugnação de crédito, apenas poderem ser arguidas as matérias elencadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05, **não há restrição ao exercício do amplo direito de defesa, que apenas se verifica em exceções expressamente previstas no ordenamento jurídico.** 4. **Tendo sido apresentada impugnação de crédito acerca de matéria passível de discussão no incidente, a defesa não encontra restrições, estando autorizada inclusive a defesa material indireta, sendo **despiciendo o ajuizamento de ação autônoma.**** 5. Possibilidade de se alegar, como defesa à pretensão do credor de serem acrescidos encargos moratórios ao crédito relacionado, a abusividade das cláusulas dos contratos de financiamento. 6. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema. 7. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO**”. (STJ, REsp 1799932/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 9/9/2020).



A propósito, também é relevante a análise de Marcelo Barbosa Sacramone sobre a impugnação judicial, **com o reconhecimento de que a análise do crédito na habilitação/impugnação será exauriente**, vejamos<sup>12</sup>:

*“O interessado poderá impugnar a existência, o valor e a natureza do próprio crédito, bem como a existência, o valor e a natureza de créditos de outros titulares constantes da lista. (...) A impugnação judicial possui natureza de ação incidental, pois discute direito material entre as partes no âmbito de outro processo, no caso, um processo de recuperação judicial ou de falência. Sua natureza de ação =, e não de mera questão incidental, é corroborada pela possibilidade de cognição exauriente do direito de crédito pretendido (art. 15, IV) e pela exigência de se possibilitar regular contraditório (art. 11). O titular de crédito impugnado será devidamente citado para contestar a impugnação, assim como os demais legitimados para a impugnação, como poderão sofrer seus efeitos de uma decisão de alteração do crédito, terão a oportunidade para se manifestar. (...) **Sua análise, porém, não fica adstrita a questões cognoscíveis de plano, com a remessa das partes às vias próprias, pois o conhecimento do crédito na habilitação/impugnação será exauriente, inclusive com a possibilidade de produção probatória, se necessário.**”*

A conta disso, a natureza dos créditos, ora relacionados na lista de credores, como as Cédulas de Produto Rural, somente pode ser discutida e processada mediante impugnação de crédito, pelo juízo da recuperação judicial, sob pena de violação ao artigo 8º da Lei nº. 11.101/2005 e não pode ser dirimida sem que sejam observados os trâmites legais e o microsistema próprio da Lei de Recuperação e Falência, a fim de garantir o sincronismo judicial e a segurança jurídica do processo recuperacional.

Dito isso, é importante trazermos o entendimento no tocante a submissão da CPR e a contextualização no que tange a proteção de ativos pretendida.

#### **10. DA SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL – NATUREZA JURÍDICA – ANTINOMIA DAS NORMAS**

Excelência, malgrado a consideração acima, mostra-se necessário discutir, excepcionalmente, a submissão do crédito decorrentes das Cédulas de Produto Rural – CPR’s. Neste

---

<sup>12</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 92/93 e 95



palmilhar, não se pode perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o crédito representado por Cédula de Produto Rural (CPR) garantida por penhor rural é sujeito aos efeitos da recuperação (**DOC. 21**).

Isto é, no que tange aos credores detentores de CPR garantidas por penhor rural, a única posição jurídica existente é que o crédito está sim sujeito ao concurso de credores, tendo em vista que a Cédula de Produto Rural detém, tão-somente, **direito real de garantia** (penhor), tratando-se de garantia real (classe II).

Nesse enfoque, necessário que seja observado o artigo 1.443 do Código Civil que, em conformidade com o §5º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, dispõe que “[o] penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia”. Em outras palavras, a continuidade do ciclo impõe a renovação da garantia para as safras subsequentes, motivo pelo qual o credor terá seus direitos substituídos para as safras futuras, consoante foi decidido pelo STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO. NOVAÇÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESAZIAMENTO, SUBSTITUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS (PENHORA AGRÍCOLA DE SAFRAS). HARMONIZAÇÃO ENTRE O ART. 50, §1º, DA LEI 11.101/05 E O ART. 1443 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Discussão vertida no curso de processo de recuperação judicial grupo econômico (Grupo Alta Paulista) especializado na produção e comercialização de açúcar e álcool extraídos das lavouras de cana-de-açúcar. 2. **Polêmica em torno do garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012.** 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. 7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação. 8. **Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso***



**da recuperação.** 9. Impedir a empresa em recuperação de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, e de cumprir os contratos consoante esquematizado no plano, apenas malograria o objetivo principal da recuperação. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. (REsp 1.388.948/SP, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 8/4/2014).

A garantia permanecerá hígida, como se extrai do entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, em recurso sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino<sup>13</sup>, não tratando-se de hipótese de suprimir o penhor, a continuidade do ciclo impõe a renovação das garantias para as safras futuras, o que significa que os credores das CPR terão seus direitos restituídos automaticamente:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO PAGAMENTO ANTECIPADO DE EXPORTAÇÃO. GARANTIA REAL. PENHOR AGRÍCOLA E MERCANTIL. SUBSTITUIÇÃO POR SAFRAS FUTURAS. ART. 50, §1º, LEI N. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Instituto que inspira a recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores. Plantio, colheita e beneficiamento da cana-de-açúcar são a essência das atividades das empresas recuperandas. Preocupação do agravante com a garantia existente que é legítima, mas deve ser mitigada no caso. Supressão ou substituição de garantias reais. Consentimento expresso do credor titular da garantia. Súmula n. 61 deste Tribunal. Caso que não se enquadra nas referidas hipóteses legais. **Safras de cana-de-açúcar empenhadas que representam a própria atividade econômica das agravadas.** Substituição do penhor agrícola que depende da troca das safras por outra espécie de garantia. Incorrência. Supressão do penhor. Garantia hígida. **Diferimento da execução do penhor para safras futuras que não se confunde com substituição ou supressão da garantia.** Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Prevalência da relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Decisão mantida. Recurso improvido.<sup>14</sup>”**

[...]“O princípio da preservação da empresa inspira o instituto da recuperação judicial e visa a manter a fonte produtora, ou seja, da própria atividade empresarial, os empregos dela originados e, ao final, a proteção dos interesses dos credores.

---

<sup>13</sup> “Perceba-se que a sua incidência [art. 1.443 do CC] sequer menoscaba o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, pois não se está a substituir o penhor agrícola das safras (produtos e subprodutos) por outra espécie de garantia, remanescendo penhora agrícola de safras (produtos e subprodutos), todavia de safras futuras.

Do mesmo modo, não se está a suprimir o penhor, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. Deixou-se claro que a sociedade está em atividade e que vem plantando e colhendo para que assim continue a sua vida negocial. Impedi-la de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, obrigações estas acertadas no plano, sob fiscalização do administrador, do Ministério Público e do juízo, apenas malograria o objetivo principal da recuperação.” (REsp 1.388.948, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 1º/4/2014).

<sup>14</sup> AI 2034870-81.2016.8.26.0000, Des. Hamid Bdin, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, j. em 21/9/2016.

Mario Sérgio Milani, firme nos ensinamentos de Misabel de Abreu Machado Derzi e Raphael Frattari, destaca que o princípio da preservação da empresa “guia as decisões tomadas entre os diversos interesses internos que nela se se compõem, representa importante parâmetro que deve pautar a aplicação da lei em cada caso e, finalmente, deverá ser o guia de interpretação, norteador das decisões judiciais.” (Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência Comentada, Malheiros, 2011, p. 199)

**[...] deve prevalecer a relação de dependência da atividade empresarial das agravadas com o penhor agrícola a justificar a preservação da empresa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05. Não se tratando de substituição ou supressão de garantia, fica dispensado o consentimento do agravante a respeito do diferimento da garantia por safras futuras, já que o penhor agrícola está preservado e se confunde com a própria atividade empresarial das agravadas. Veja-se que o produto obtido com as lavouras de cana-de-açúcar são essenciais para a manutenção das atividades das agravadas e, conseqüentemente, viabilizar o plano de recuperação judicial que será apresentado em breve. Nessas condições, deve ser privilegiado o princípio da preservação da empresa, sobretudo porque as garantias incidem sobre bens essenciais ao regular desenvolvimento das atividades econômico-produtivas das recuperandas.”**

Com esses pontos esclarecidos, vale trazer o teor do REsp n. 1.954.239/MT (DOC. 22), provido em **02/12/2021**, quando reconhecida a invalidade dos atos de constrição e **a sujeição do crédito (CPR) aos efeitos da recuperação judicial:**

*“RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTATOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005*

*não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.*

*6. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância.”*

[...]

*“Defendem que, em sendo penhor, não há possibilidade de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, de modo que nenhum credor, dentro desta situação jurídica, poderá ser agraciado pela continuidade das expropriações que tinham iniciado, uma vez que o seu crédito deve ser recebido nos termos do plano de recuperação judicial. Acrescenta que, na hipótese, todos os contratos têm como única garantia o penhor rural.*

[...]

*Na linha desse raciocínio, reitero o que fora asseverado na decisão proferida a TP 2799/MT, no sentido de que, na hipótese, no que respeita aos atos constritivos que foram efetivados no bojo das execuções individuais, que **o entendimento exarado pela Corte estadual ignorou os efeitos legais advindos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais**, especificamente no que tange à suspensão das execuções individuais promovidas contra os recuperandos, prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005, bem como no tocante à competência exclusiva do Juízo recuperacional para deliberar sobre o patrimônio do empresário em recuperação judicial. Ressalte-se, aliás, que para o reconhecimento da assertiva posta acima, **mostrou-se de todo irrelevante o fato de a questão afeta ao processamento da recuperação judicial dos ora recorrentes encontrar-se, na oportunidade, sub judice.***

*Isso porque, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre seus bens.*

[...]

*Nesse rumo, é certa, ao menos em tese, **a nulidade dos atos executivos realizados no bojo de execuções individuais durante o stay period**, cabendo, pois, ao Juízo recuperacional, deliberar sobre o patrimônio do devedor, que integra o processo concursal.”*

Como pontuado pelo col. STJ no recurso acima, “*mostrou-se de todo irrelevante o fato de a questão afeta ao processamento da recuperação judicial dos ora recorrentes encontrar-se, na oportunidade, sub judice. Isso porque, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, este passa a ser o marco inicial legal de suspensão de todas as execuções individuais que fluem contra o empresário recuperando, a atrair a competência do Juízo recuperacional para decidir sobre seus bens.*”

Em face da aludida decisão foi interposto agravo interno pela credora, desprovido em



Acórdão proferido (DOC. 23) em **27/04/2022** no REsp 1.954.239/MT, oportunidade em que o STJ novamente reconheceu que o crédito objeto da CPR é sujeito aos efeitos da recuperação judicial:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. **PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM.** 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. **Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial.** 6. Agravo interno não provido.”*

[...]

*“7. No que diz respeito à alegação de que, tratando-se de **crédito garantido por penhor**, o depósito do valor respectivo e o seu uso pelo recuperando deverá ser vinculado ao Juízo da Recuperação Judicial, da mesma forma, merece provimento o recurso.*

*No ponto, os recorrentes defendem que, em sendo penhor, não há possibilidade de exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial, de modo que **nenhum credor**, dentro desta situação jurídica, poderá ser agraciado pela continuidade das expropriações que tinham iniciado, **uma vez que o seu crédito deve ser recebido nos termos do plano de recuperação judicial.** No julgamento do REsp n. 1.374.534/PE, tive a oportunidade de realizar análise minuciosa sobre a questão e manifestar-me, acompanhado pela egrégia Quarta Turma, ressaltando ser o penhor é direito real de garantia, que costuma recair sobre coisas móveis que ficam na posse do credor, todavia, no caso do **penhor agrícola**, recai sobre imóvel por acessão (a colheita), caracterizando hipótese de natureza especial em que o bem dado em garantia continua na posse do*

*devedor, em virtude de se tratar de sua atividade agrícola, com cujos rendimentos pretende pagar o débito garantido pelo penhor, "há uma espécie de constituto possessório, em virtude do qual o proprietário perde a posse direta em favor do credor pignoratício, continuando todavia a ser possuidor" (WALD, Arnoldo. Direito civil: direito das coisas. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347). Nessa linha de ideias, afirmou-se que o **art. 49 da Lei n. 11.101/2005 não exime dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia (penhor), mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial".***

O drástico cenário ocorrido nos precedentes supra, com atos de constrição extremamente danosos, pode ser evitado com a concessão da medida cautelar almejada e devidamente justificada, até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

demais, não bastasse o entendimento atual do col. STJ de que a CPR garantida com penhor não afasta a sujeição do crédito, como acima demonstrado, no caso dos autos, estamos diante de uma antinomia jurídica, que é uma contradição real ou aparente entre normas dentro de um sistema jurídico (duas normas conflitantes – chamadas de lacunas de colisão).

Nesses casos, o estudo jurídico ensina que há 3 (três) critérios para aplicação da melhor norma ao direito postulado, sendo eles: hierárquico; cronológico; e especialidade, consoante leciona Maria Helena Diniz<sup>15</sup>:

*"Sendo aparente a antinomia, o intérprete ou o aplicador do direito pode conservar as duas normas incompatíveis, optando por uma delas. Tal conciliação se dá por meio de subsunção, mediante simples interpretação, aplicando-se um dos critérios de solução fornecidos pelo próprio sistema normativo (cronológico, hierárquico e da especialidade)".*

*In casu*, ante a ausência hierárquica entre a Lei nº. 11.101/05 e a nº. Lei 8.929/94, o conflito de normas deve ser analisado a partir dos critérios cronológicos e da **especialidade, que se funda no conflito entre uma normal geral e uma norma especial.**

---

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas, Saraiva, 2008.



Neste sentido, o critério cronológico deve ser analisado à luz do §1º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, que assim determina:

*“Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

Em outras palavras, quando uma lei posterior for incompatível com a lei anterior, esta é automaticamente revogada, sendo aplicado apenas a lei posterior.

É o que se observa, onde a Lei 8.929/94, que regula a Cédula de Produto Rural é datada de 1994, muito antes da entrada em vigor da Lei 11.101/2005 (LRE).

Naquela oportunidade, o seu artigo 11, previa que as referidas operações não se sujeitariam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Ocorre que a Lei nº. 11.101/05 revogou referida disposição, ao estabelecer em seu artigo 49 que *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*, estando a hipótese da CPR contida no §5º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05.

Adiante, o próprio legislador verificou em descrever as exceções ao *caput* do artigo 49, instituindo nos parágrafos seguintes as exceções à regra geral de sujeição de crédito, optando por não incluir a Cédula de Produto Rural como uma das exceções.

Ou seja, ao declarar que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e ao deixar de incluir as referidas operações de Cédula de Produto Rural nas exceções da regra geral prevista no artigo 49 da Lei 11.101/05, cronologicamente houve a revogação da disposição anterior.



Mas não é só. O §2º do artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro também determina que ***“lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”***

**Com isso, foi estabelecido o princípio da especificidade, que leva em consideração a lei mais específica para julgar o caso.**

É certo, portanto, que não há lei mais específica para o julgamento do caso que não a Lei 11.101/05, que regula exatamente a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

E como visto, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”*

Isto porque verifica-se a clara incompatibilidade entre as normas. De um lado o legislador, visando a superação da crise econômico-financeira, estabeleceu que todos os créditos estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, exceto aqueles descritos nas exceções ao artigo 49 da Lei 11.101/05, enquanto a Lei 8.929/94 previa que as operações de Cédula de Produto Rural não se sujeitariam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, inequívoco que se o legislador tivesse a intenção de manter as referidas operações excluídas dos efeitos da Recuperação Judicial, **este teria incluído referida disposição na própria lei que trata sobre a recuperação judicial.**

Desta maneira, é certo que com a aplicação do critério da especialidade a Lei nº. 8.929/94 não pode se sobrepor ao determinado pela Lei 11.101/05, visto que essa é a lei específica para tratar sobre a recuperação judicial, resta inequívoca a sujeição da CPR aos efeitos da recuperação judicial.

E esse tem sido o entendimento do Poder Judiciário em casos análogos, nos quais sequer se discutia da sujeição, visto que, *in casu*, trata-se de garantia real, sujeita aos efeitos (§5º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05), ao tratar da impossibilidade da busca e apreensão de bens durante o



*stay period* (e, inclusive, mesmo após o transcurso), reconhecendo-se a hierarquia da Lei nº. 11.101/05 ao Decreto-Lei nº. 911/1969, pelo princípio da especialidade da LRF:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Devedora fiduciante em recuperação judicial – Decisão que revogou a liminar de busca e apreensão outrora concedida após a comunicação da suspensão de todas ações e execuções contra a agravada – **Ainda que o crédito da agravante não se sujeite à recuperação judicial, deve-se observância ao prazo de suspensão do curso da prescrição e das ações e execuções contra a agravada ("stay period"), que não se exauriu – Inteligência dos arts. 6º, § 4º c.c. 49, § 3º, "in fine", da Lei de Recuperação e Falência** – Ausência de nulidade pelo diferimento da manifestação da agravante acerca dos documentos colacionados aos autos pela agravada, tendo em vista a urgência da questão, sendo certo que, exercendo nesta oportunidade o seu direito ao contraditório, nada trouxe que pudesse infirmá-los – Prazo para manifestação da agravada que, diante da inexecução da liminar de busca e apreensão, não havia sequer se iniciado (art. 3º, § 3º, do Decreto-lei nº 911/69) – Negado provimento.”* (TJSP. Agravo de Instrumento 2067082-53.2019.8.26.0000, Rel. Hugo Crepaldi, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 22/05/2019).

Justamente pelo critério da especialidade da Lei nº. 11.101/05 e do princípio da preservação da empresa, contido na lei específica que trata sobre a recuperação judicial que, durante o *stay period* não importa a natureza da obrigação, sendo medida de rigor a suspensão de todo e qualquer ato de constrição, **sob pena de esvaziar o propósito da recuperação e prejudicar o seu cumprimento:**

*“3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência”.* (REsp n. 1.374.259/MT, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 2/6/2015).  
[...]

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de*

*que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 178.571/MG, Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. em 15/2/2022).*

[...]

*“1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor”. (AgInt no CC 143.203/GO, Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. em 23/5/2018).*

Afinal, na hipótese de se retirar do Requerente os grãos de soja, milho e sorgo, que são, em exatidão, a sua renda, significa impedir o objetivo principal da recuperação, impedindo o processo de reestruturação e o cumprimento dos compromissos financeiros imediatos. Eis aqui a necessidade de trazer à lume a avocada aplicação da hermenêutica decorrente da aplicação do princípio da especialidade, em que, de fato, sujeita a CPR aos efeitos da Recuperação Judicial!

## **11. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – PROTEÇÃO DOS ATIVOS – GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

Como é cediço, a tutela liminar tem o condão de evitar um *“risco ao resultado útil do processo”* (previsão do artigo 300 do CPC). Por isso é que a tutela cautelar é definida por José Frederico Marques<sup>16</sup> como *“o conjunto de medidas de ordem processual destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo.”*

A principal finalidade da tutela cautelar é, portanto, a de garantia. Em outras palavras, a tutela cautelar tem o condão de garantir o direito até o oportuno deferimento da recuperação judicial, caso Vossa Excelência não compreenda por, de plano, deferir o processamento, ante o manifesto preenchimento dos requisitos legais.

---

<sup>16</sup> MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. IV . Ed. Millennium. 1998. 2a Ed. P. 461



Conforme relatado, no caso do Requerente, **há risco iminente e irreversível de arresto dos grãos a serem colhidos no mês de fevereiro, conforme se observa das certidões de penhor em anexo (DOC. 19)**, sendo que, a retirada destes ativos impactará de forma negativa o processo de soerguimento pretendido.

Diante do risco iminente de atos constritivos oriundos das CPR's, como arrestos, sequestros e penhoras, oriundas de compromissos a vencer nos meses de fevereiro e março, é plenamente justificável o deferimento da medida cautelar, com vistas a evitar o exaurimento de todos os ativos do produtor rural, a fim de que seja evitado o privilégio de credores altamente qualificados como bancos e trades, em detrimento dos demais credores, e, principalmente, da própria manutenção da atividade econômica do Requerente que, em seu núcleo de agricultura familiar, depende única e exclusivamente da atividade rural.

Por isso, para garantir o resultado útil do processo, o Requerente pleiteia a tutela de urgência para que os credores se abstenham de proceder à constrição de quaisquer bens e produtos rurais até a análise do processamento da Recuperação Judicial.

Sobre este argumento, deve-se ter em mente que o legislador, ao estabelecer o instituto das tutelas de urgência, conforme se infere do artigo 300 do CPC, senão vejamos:

***“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”***

Por esta via, verifica-se que a prática de atos expropriatórios, enquanto se discute o processamento, ou quando este ainda pende de análise, inviabilizam sim a atividade.

Mister salientar que são dois bens da vida distintos: o **processamento da recuperação judicial**, sob o enfoque dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05, **e a proteção destes ativos**, tendo por mira exclusivamente o risco de perecimento de direito pela tomada de ativos. Logo, o que se requer é a proteção de todos os ativos do devedor que busca a sua recuperação judicial, não se fazendo qualquer distinção da natureza do crédito, porque **o bem da vida, neste caso, é outro: se trata da sobrevivência do produtor rural.**



Assim, a retirada de ativos do devedor no meio da safra gera graves perdas, inclusive sob o ponto de vista da continuidade. É dizer, não havendo como se manter de forma competitiva no mercado, não se cobrirá a despesa operacional, agravando sobremaneira a situação de crise.

Em outras palavras, mesmo cumprindo os requisitos legais, o Requerente, com a retirada de seus ativos, não manterá o seu ciclo produtivo, posto que os recursos financeiros que seriam aplicados foram direcionados a poucos credores, tendo já ajuizado ações executivas.

No Estado de Mato Grosso, em recentíssima decisão proferida pelo **Des. Dirceu dos Santos**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1000438-08.2020.8.11.0040, interposto por **Edson Dal Molin**, perante o egrégio **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, ficou assentado que a existência do pedido de recuperação judicial é questão prejudicial à prática de qualquer tipo de constrição de ativos, **oportunidade em que deferiu a liminar postulada pelos devedores e, antes do deferimento do respectivo processamento, impediu a drástica remoção de grãos**, conforme se depreende dos termos a seguir:

*“Isso porque o arresto possui como requisitos próprios a literalidade da dívida e a possibilidade do não recebimento e, no caso, o fato de o agravante ter protocolado pedido de recuperação judicial, por si só, não caracteriza a possível insolvência. A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação das situações de crise econômico-financeira da recuperanda, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (DOC. 24)*

Em caso semelhante, envolvendo bens vinculados a garantia fiduciária, envolvendo Busca Apreensão de caminhões e transportadora que aguardava o deferimento do processamento da recuperação judicial, decidiu o egrégio **Tribunal de Justiça do Paraná** pela proteção dos empresários devedores:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÕES ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE DEFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA CONFIRMADA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL. PROBABILIDADE DE SER DEFERIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA BENS ESSENCIAIS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RISCO DE PREJUÍZO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento n. 0053820-**

83.2018.8.16.0000, Rel. Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 17ª Câmara Cível, j. em 11/7/2019).

Excelência, ambos os Juízos das Recuperações Judiciais supra entenderam pela aplicação de medida liminar, por cautela, com a suspensão de todos os atos constritivos, já que, como dito, esta tutela, pode sim ser aplicada independentemente do oportuno deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Com efeito, como condutores do processo recuperacional, têm a sua atividade judicante exercida sob o pálio da Lei nº. 11.101/05 e, como tal, podem antecipar os seus efeitos, inclusive os oriundos da redação do § 4º do artigo 6º da LRFJ, que impõe a suspensão dos atos de constrição. E a leitura é simples, se podem o mais (deferir o processamento do pedido), podem o menos (deferir medidas de urgência) que se encontram sob sua responsabilidade e competência jurisdicional.

E como marco de medida de cautela que vem sendo rotineiramente aplicada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive com repercussão nacional, cita-se a decisão do **Ministro João Otávio de Noronha nos autos da Tutela Provisória n. 2.544**, que foi peremptório em defender a necessidade da proteção dos ativos de empresários, independentemente do deferimento do processamento:

*“Quanto ao periculum in mora, não há dúvida de que o prosseguimento das ações em curso contra o requerente, algumas com determinação de atos constritivos e expropriatórios, arresto de bens, remoção de ativos, dentre outros, poderá causar danos insuscetíveis de reparação há hipótese de não deferimento da tutela cautelar e tornar inócua eventual decisão favorável no recurso especial. Ante o exposto, dada a peculiaridade do caso concreto, defiro o pedido alternativo formulado na presente tutela de urgência, determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos e expropriatórios de bens do requerente, até ulterior deliberação do relator” - (DOC. 26).*

Por esta via, verifica-se que consiste em entendimento pacífico a aplicação, com fulcro na redação dos artigos 299 e 300 do CPC, por entender-se que a prática de atos expropriatórios, enquanto se discute o processamento, ou quando este ainda pende de análise, inviabiliza sim a atividade.

Em caso de amplo conhecimento e relevância em nível nacional, importantíssimo consignar que o juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, no pedido de Tutela



Cautelar Antecedente na Ação Cautelar Preparatória nº. 0803087-20.2023.8.19-0001 (**DOC. 25**), das empresas Americanas S.A., B2W Digital Lux S.A.R.L. e JSM Global S.A.R.L. (“Grupo Americanas”), assim decidiu:

*“Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:***

- (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;*
- (ii) a suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;*
- (iii) a suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;*
- (iv) a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;*
- (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;*
- (vi) a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, retido e/ou se apropriado, em virtude do fato relevante veiculado ao mercado em 11/01/2023 e seus desdobramentos;*
- (vii) a suspensão de qualquer determinação de registros em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos ao processo de recuperação principal.*
- (viii) autorizar que esta decisão sirva de ofício, para que seja apresentada pelas Requerentes, de forma judicial e/ou extrajudicial, a credores, órgãos, instituições e interessados, bem como a processos judiciais em que forem deferidos/efetivados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para fins de obstar as constrições e efetivar a liberação destes ativos., incluindo-se nesta ordem, o credor Banco BTG Pactual, ante a operação de compensação/resgate realizado pela instituição financeira, noticiada pelas Requerentes na data de hoje” .*

Posteriormente confirmada (**DOC. 26**):

*“[...] 2) Confirmo integralmente a liminar concedida cautelarmente na decisão constante do index 42086539, determinando que: (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em*

*11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a par conditio creditorum; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000”.*

Ao arremate, para sacramentar a necessidade da medida cautelar de proteção dos ativos, pede-se vênua para transcrição da recentíssima decisão advinda do citado Mandado de Segurança nº. 0001758-09.2023.8.19.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (**DOC. 27**), que impacta diretamente no pedido de recuperação judicial do Grupo Americanas. A saber:

Assim, considerando a existência de efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial e os consecutivos documentos acostados aos autos – fato novo (fls. 298/306), bem como a nomeação de Administrador Judicial e a notória complexidade das questões envolvidas, além da suspensão de todas ações e execuções contra as Recuperandas, sobretudo a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, **SUSPENDO O BLOQUEIO EM CONTA DO BANCO BTG PACTUAL S.A. E DETERMINO A REVERSÃO DOS VALORES À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Nesse diapasão, a concessão da liminar para a proteção patrimonial visa apenas garantir efetividade ao comando do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, que veda expressamente o recebimento antecipado do crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, sob pena de assim não o fazendo, implicar na prática criminosa do artigo 172 da LRF.

Vale ressaltar, ainda, recentíssima decisão, datada de 15/02/2023, exarada na Tutela Cautelar Antecedente nº. 1003325-71.2023.8.11.0003 (**DOC. 28**), em trâmite na 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT, que em seu bojo, traz elementos de suma importância para o convencimento deste juízo, acerca da proteção de ativos, sendo Mato Grosso um estado de vanguarda quando o assunto é recuperação judicial. Vejamos:

*Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial dos requerentes, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a organização da sua apresentação não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.*

*[...]*

*No presente caso, entendo pela notória PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, haja vista a vasta documentação apresentada pelos requerentes – que apontam para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de juízo de cognição sumária.*

*Posto isto, em que pese a necessidade de uma averiguação mais técnica, e a extração de mais elementos concretos que atestem a regularidade da documentação apresentada pelos requerentes, diante do arcabouço documental já presente nos autos é inegável a existência da PROBABILIDADE DO DIREITO perseguido pelos requerentes, que requer apenas uma complementação técnica e mais ampla.*

*Lado outro, vislumbra-se também a presença do PERIGO DE DANO, não só aos requerentes, mas, principalmente, ao resultado útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores – isso porque os mesmos trouxeram ao feito documentos aptos a evidenciar que estão sendo alvo da propositura de ações executivas e, dentre elas, existe uma com adiantado curso, onde deferida medida expropriatória em face dos devedores: Ação de Execução nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT.*

*Sob este prisma, é inconteste que as empresas e os empresários em crise não poderão aguardar o lapso temporal necessário para a preparação da formulação do seu pedido de recuperação judicial e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parques ativos dos quais dispõem para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenham chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário.*

*Em outras palavras, permitir a livre expropriação do patrimônio do devedor, durante o tempo de preparação para a interposição do processo, é atitude que vai de encontro ao princípio basilar da lei falimentar: o princípio da preservação da empresa, o qual aponta que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.*

*Nesse âmbito, imperioso se revela o acolhimento do pedido dos requerentes, para que sejam antecipados os efeitos da blindagem com relação à Ação de Execução nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT.*

*Feitas a todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period; diante da presença da probabilidade do direito invocado pelos requerentes; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 1000101-84.2023.8.11.0049 em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Vila Rica/MT ficando, nestes autos, PROIBIDA A***

**EXPROPRIAÇÃO DE VALORES E BENS DE PROPRIEDADE DOS REQUERENTES BRAKI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA (CNPJ 08.234.417/0001-20), BRAKI AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 33.829.924/0001-54), BRAKI FORRAGEIRAS LTDA (CNPJ 34.846.852/0001-16), BRAKI TRANSPORTES LTDA (CNPJ 36.399.741/0001-34), LENIRA CAVERZAN MOMO (CPF 827.775.439-68) e ISAIAS MOMO (CPF 619.662.230-72) - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.**

A decisão supra foi recepcionada pelo juízo da execução da 2ª Vara de Vila Rica/MT, no Processo nº. 1000101-84.2023.8.11.0049 (DOC. 29), que sabiamente, assim decidiu:

- 1. Diante da decisão proferida pelo juízo falimentar (id. 110120576), por meio da qual foi adiantando o stay period em sede de medida cautelar, determino seja imediatamente recolhido o mandado de arresto expedido no bojo do feito.**
- 2. A exequente deverá desocupar imediatamente a propriedade do executado, promovendo a retirada de eventuais máquinas que estejam no local.** Intimem-se (DJe).
- 3. Os grãos arrestados e depositados em nome da exequente deverão ser imediatamente liberados em favor da parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 20.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 1.000.000,00.** Intimem-se (DJe).
4. Encaminhe-se uma cópia desta decisão, servindo como ofício, para juntada no bojo dos autos n. 1003325-71.2023.8.11.0003, afeto ao Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Rondonópolis-MT.
5. Por ora, suspendo o andamento no feito pelo período de 180 dias, devendo a exequente habilitar seu crédito no juízo falimentar.

Portanto, aguardar o oportuno deferimento, bem assim o recebimento nos termos da lei, é fato normal que não implica em prejuízo ao credor, posto que a ausência de constrição patrimonial é medida aplicável a todos os credores em detrimento do interesse social, preservando-se mútuos direitos, inclusive daqueles que precisam da atividade do Requerente para a sua sobrevivência, consubstanciada na continuidade da atividade rural, somente possível pela proteção especial dos seus ativos, no caso, grãos.

Nesta senda, resta evidente que estão presentes os pressupostos autorizativos para a concessão da medida cautelar pretendida, quais sejam: **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)**, consubstanciado no lapso temporal da análise do pedido de processamento da recuperação judicial, caso repute necessária a constatação prévia, onde os credores estarão promovendo o ajuizamento de Ações Executivas em segredo de justiça e que só serão percebidas no momento do efetivo arresto/apreensão de bens do Requerente.



Já a **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)** encontra-se assentada na utilidade do expediente em vista do pedido do processamento do pedido de recuperação judicial, de sorte a implementar, **por cautela**, a proteção dos ativos, exatamente como vem sendo decidido de modo pacífico pelo Poder Judiciário em todo o país.

Corroborando ainda com a possibilidade e plausibilidade do pleito, é importante destacar que a sua concessão é plenamente reversível, atendendo ao comando contido no § 3º, do artigo 300, ou seja, caso o juízo, ao final, entenda que não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 51, necessários para se deferir o processamento desta Recuperação Judicial, o que admite-se *ad argumentandum tantum*, poderá a qualquer momento revogá-la ou requerer a sua emenda, sem qualquer dano à comunidade credora.

## **12. DO VALOR DA CAUSA**

Para atender ao disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC, o Requerente entende correto atribuir-se à causa o valor de **R\$12.338.080,94 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitenta reais e noventa e quatro centavos)**.

Em consulta ao site do E. Tribunal de Justiça de Goiás, para simulação de cálculo judicial **(DOC. 30)**, chegou-se ao total de custas de distribuição que deveriam ser recolhidas considerando o valor da causa acima citado, cujo valor é de **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)**.

Ocorre que, o Requerente não tem condições,  **neste momento**, de pagar integralmente o valor das custas complementares sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa, pois, em esforços diários, têm prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, têm prezado pela manutenção de suas atividades.

Recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embaraçará, certamente, a sua operação, sendo que o presente pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear o produtor rural financeiramente e assim adimplir o seu passivo.



Desta forma, cabe ao Requerente pugnar pelo diferimento das custas processuais, a fim de que as mesmas sejam pagas ao final do processo. Inclusive, este é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Goiás:

*“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. **PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 1. Evidenciada a impossibilidade momentânea da parte em custear despesas, incluindo custas e preparo, o benefício de recolhimento dessas ao final do processo trata-se de medida de efetivação do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição preconizado no art. 5º, XXXV da CF/88 e reafirmado pelo art. 3º do CPC.***

*Recurso de agravo interno em apelação conhecido e provido.*

*(TJ-GO - APL: 01982784920138090103 MINAÇU, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/02/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/02/2021)”*

**Assim, pugna o Requerente pelo pagamento das custas ao final do processo.**

Caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, o Requerente roga, ao menos, pela possibilidade de parcelamento descrita no §6º do artigo 98 do CPC, que aduz:

*“Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***

*§6º **Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.** Grifamos e destacamos.*

Ademais, esse é o entendimento do próprio Tribunal de Justiça de Goiás:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O **PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO.** Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. **Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO.*



(TJ-GO - AI: 01046343820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)”

Ademais, de acordo com o § único do artigo 5º da Lei Estadual 14.376/2002: “A pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos financeiros poderá beneficiar-se da gratuidade total ou parcial da justiça ou obter o parcelamento das custas iniciais, por decisão judicial e em caráter personalíssimo.”.

Assim, ante a impossibilidade momentânea do Requerente de realizar o pagamento integral das custas iniciais, requer-se o pagamento das custas ao final do processo e, em caráter subsidiário, pleiteia-se o parcelamento das custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscientos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** seja pago em 10 (dez) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados nos autos no momento de cada um dos pagamentos.

### 13. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Liminarmente, caso este Douto Juízo repute necessária a realização da perícia prevista no artigo 51 e estando presentes a **probabilidade do direito (fumus boni iuris)** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo (periculum in mora)**, o devedor REQUER, a concessão da Tutela de Urgência, a fim de que seja **suspenso quaisquer atos expropriatórios em desfavor do Requerente, até a deliberação acerca do deferimento, nos termos dos artigos 299 e 300 do CPC, servindo a decisão como ofício para imediato cumprimentos nas ações existentes e nas que eventualmente sobrevierem**, em especial, o sobrestamento de qualquer ato que retire da posse e propriedade do devedor, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou no período em que estiver vigente o *stay period*, como medida de evitar a retirada de seus principais ativos (entre eles maquinários, insumos, grãos), os quais estão diretamente ligados ao objeto de produção rural do Requerente.



- b) Após, estando devidamente preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/2005, **REQUER** o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor do produtor rural **LUCIANO CANDIDO SOARES**, nomeando Administrador Judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades (artigo 52, II – alterado pela Lei nº. 14.112/2020);

**Deferido o processamento do pedido recuperacional, REQUER** seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos do empresário requerente como **“EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, ficando certo, desde já, que passará a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatário.

**REQUER**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do §1º do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005.

**REQUER, ainda**, seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor **R\$ 151.669,93 (cento e cinquenta e um mil seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos)** seja pago em 10 (dez) parcelas, sendo que os comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

**REQUER**, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**, OAB/GO 46.882, e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7.680 e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$12.338.080,94 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitenta reais e noventa e quatro centavos)**.

Nesses termos pedem deferimento.



Buriti Alegre - GO, 27 de fevereiro de 2023.

***EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR – OAB/MT 5.222***

***EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680***

***ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836***

***LIZA KEYKO UEMURA – OAB/21.557***